



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 703/2020

EDITAL Nº. 125/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 117/2020, com o fim de analisar e julgar as propostas financeiras das licitantes habilitadas: 02 – EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., 03 – BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, 04 – CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, 05 – TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA., 07 – CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, 08 – SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA., 10 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA., 11 – CERÂMICA TAQUARI CONSTRUÇÕES LTDA. e 12 – TQI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Preliminarmente, consigna-se, que o processo foi enviado para a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos. O parecer foi exarado pela Arquiteta Ana Paula da Rosa, conforme manifestação a seguir: “[...] *Da análise das propostas financeiras apresentadas pelas nove participantes habilitadas, com base no modelo de orçamento que compõem o edital 125/2020 (processo 23.496/2020), e, tendo as licitantes apresentado preços globais iguais ou inferiores ao do orçamento estimado, o interesse da Administração é ter o maior número de propostas apresentadas como válidas. Mas, para tanto, como existem alguns equívocos na apresentação de algumas propostas, tecerei os seguintes comentários e observações: - algumas licitantes apresentaram BDI's e/ou encargos sociais diferentes do orçamento estimado pela administração (percentual e/ou orçamento sem desoneração). E algumas licitantes, apesar de indicarem BDI's e leis sociais idênticos ao do orçamento estimado, não informaram se o orçamento é desonerado ou sem desoneração, o que alteraria a formação dos BDI's e leis sociais indicados, lembrando que para orçamento desonerado o INSS no grupo a dos encargos sociais será zerado e o CPBR do BDI de 4,5%, já, quando não desonerado, o INSS do grupo a dos encargos sociais será de 20% e o CPBR do BDI deve ser zerado. Como o edital não prevê a exigência de apresentação dos cálculos de formação dos BDI's e leis sociais, presumisse que as licitantes que declararam orçamento desonerado e percentuais idênticos ao do orçamento estimado, tenham composto, tais percentuais nos mesmos moldes dos compostos pela administração. Para o caso é bom lembrar o parecer da Advocacia Geral da União nº 011/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU: “...na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, a administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, porém os licitantes deverão elaborar as planilhas de custos e formação de preços que acompanham suas propostas com observância do regime tributário a que se sujeitam, não podendo utilizar os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe forem aplicáveis), e depois no caso de adjudicação e contratação, pleitear uma indevida revisão contratual” por esse motivo, s.m.j., solicito que seja diligenciado junto as licitantes: nº 03 – Base Construções e Incorporações Eireli e nº 05 – Técnica Construções Ltda: a apresentação da formação dos seus percentuais de BDI's e encargos sociais (a empresa nº 05 não apresentou as dos BDI's), e, a empresa nº 10 – Tarefa Construções Ltda deve declarar se seu orçamento é desonerado*



ou não, sendo que, no caso de ser não desonerado deverá apresentar, também, a formação dos seus BDI's e encargos sociais (...) A empresa nº 12 – TQI Construções e Incorporações Ltda apresentou um equívoco na folha 64, onde o valor unitário e total do item 102345 está maior que o da Administração, resultando num valor de R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) maior para a central de gás GLP. Como esse “erro” não foi somado ao valor total do orçamento, parece ser apenas um erro de digitação, mas, nesse caso, entendo necessário, s.m.j., diligenciar com a licitante para que declare se foi erro de digitação ou erro na soma dos itens, pois, caso não seja erro de digitação, a soma do valor a mais, deixaria o orçamento da licitante acima do valor da administração, não atendendo, nesse caso, ao edital. A empresa nº 03 – Base Construções e Incorporações Eireli, além do já descrito acima, quanto a formação do seus BDI's e encargos sociais, apresentou itens que não constavam no orçamento, algumas vezes usando item diferente ou incluindo itens a mais que não constam no modelo da administração, além de apresentar algumas quantidades diferentes (...) Sugiro que seja diligenciado junto à licitante a apresentação de proposta em acordo com o modelo da administração, lembrando que não houve impugnação do modelo de proposta da administração pelas licitantes. Esse é o parecer inicial a que submeto a superior consideração do setor jurídico quanto a possibilidade de realizar as diligências indicadas acima, a fim de preservar o maior número de propostas, lembrando que as informações adicionais que venham a ser prestadas pelas licitantes, no caso da realização das diligências, não poderão alterar os valores globais já analisados. [...]”. Atendendo ao despacho da área técnica, o processo foi encaminhado para considerações da Diretoria Jurídica no tocante a realização das diligências requisitadas. Da análise ao solicitado, manifestou-se a Assessora Jurídica, Dra. Elisa Scherer Rosenberg, OAB/RS 73.649, conforme segue: [...] Por ocasião da análise das propostas financeiras apresentadas pelas licitantes habilitadas, a área técnica da Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos, através da Arquiteta responsável, opina, à etapa 73 do presente expediente, pela a adoção, por parte da Administração, das providências elencadas no art. 43, §3º, da lei nº 8.666/1993, que dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: “[...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]”. Entende o Tribunal de Contas de União (Acórdão 830/2018 – Plenário) que, deve a Administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a correção de eventuais falhas, desde que a alteração não modifique o valor global originalmente proposto: “[...] 9.4. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos: 9.4.1. As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do plenário do TCU [...]”]. Portanto, pode-se dizer que as informações que obrigatoriamente constam da proposta original, e que não podem depois ser adicionadas a qualquer pretexto, são aquelas capazes de alterar qualitativamente e/ou quantitativamente o preço ofertado. Ou seja, são informações sem as quais a proposta não guarda semelhança com aquela que futuramente será colocada em prática, caso vencedora. Assim sendo, se os apontamentos apresentados pela responsável técnica não tem o condão de caracterizar a juntada de documento novo, ou que possam alterar o valor originalmente proposto, mas tão somente de esclarecer a proposta apresentada, não se verifica óbice à adoção de diligências para



fins de sanear as propostas já apresentadas. Faz-se ressalva, contudo, com relação à recomendação de diligência junto à licitante nº 03, uma vez que a) a avaliação quanto à proposta apresentada, bem como dos itens e seus quantitativos e sua respectiva adequação à execução do objeto compete à própria área técnica e, b) da leitura da manifestação e das razões acostadas à etapa 73, não se vislumbra, em análise rasa, a ocorrência de falha e/ou omissão da proposta, passível de esclarecimento, mas sim, de proposta que diverge do modelo apresentado pela administração. Isto posto, em face do disposto no art. §3º do art. 43, remeto à Comissão responsável pelo certame para, se assim entender, oportunizar às licitantes arroladas o saneamento das falhas apontadas, lembrando que tal medida não poderá ter o condão de alterar a proposta inicialmente apresentada.[...]”. O processo retornou à CPL, que em consonância ao exposto nos pareceres, procedeu à realização das diligências, através dos e-mails informados pelas licitantes nos documentos de habilitação. Cabe registrar que a diligência enviada à licitante 03 – BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, solicitou esclarecimento apenas no tocante à apresentação da formação dos seus percentuais de BDI's e encargos sociais. Concluídas as diligências, a CPL encaminhou processo novamente à responsável técnica, para análise final das propostas, considerando as informações recebidas acerca das diligências e demais propostas financeiras. Assim manifestou-se a Arquiteta Ana Paula: “[...] Da análise da documentação resultante da diligência solicitada para saneamento de dúvidas quanto a formação do BDI e encargos sociais das propostas financeiras apresentadas pelas licitantes nº 03 – Base Construções e Incorporações Eireli, nº 05 – Técnica Construções Ltda e nº 10 – Tarefa Construções Ltda, tendo como base o modelo de orçamento que compõem o edital 125/2020 (processo 23.496/2020), resultou a seguinte conclusão: - Apesar da empresa nº 03 – Base Construções e Incorporações Eireli ter apresentado na diligência a formação dos seus BDI's e encargos sociais, os mesmos foram desconsiderados, visto que, conforme o entendimento superior do setor jurídico, não é possível diligenciar as composições de serviços apresentados em sua planilha que divergem do modelo de proposta. Dessa forma, como a proposta financeira da licitante não atende ao modelo de proposta que compõem a licitação, conforme prevê o item 5.7.1 do edital, s.m.j., opino pela sua desclassificação; - Opino, também, s.m.j., pela desclassificação da licitante nº 05 – Técnica Construções Ltda, visto que, na formação do BDI apresentado na diligência, tendo a mesma declarado-o sem desoneração (onerado), o mesmo não atende o previsto no acordo nº 2622/2013 do TCU, onde está previsto um lucro máximo de 8,96% e BDI máximo de 25,00% (só poderia ser ultrapassado o valor do BDI caso fosse desonerado, conforme prevê a medida provisória 601/2012); - Já a licitante nº 10 – Tarefa Construções Ltda ao declarar, através da diligência, o BDI desonerado, da mesma forma como as outras licitantes que apresentaram BDI desonerado e leis sociais idênticas ao do orçamento estimado da licitação, é considerada classificada; - Foi diligenciado, também, junto a licitante nº 12 – TQI Construções e Incorporações Ltda para que declarasse se o valor unitário do item 102345 estava equivocado, visto que todo o restante do seu orçamento é idêntico ao da Administração, inclusive o valor total da proposta, ou se houve um erro no somatório desse item. Como a licitante não respondeu à diligência, não apresentando nenhum documento para sanar a dúvida, opino, s.m.j., pela sua desclassificação, visto que o item 5.8.3 do edital prevê que em caso de divergência entre valores unitários e totais devam ser considerados os primeiros, o que resulta em um somatório errado dos valores e, conseqüentemente, a proposta terá valor superior ao da administração; - Registro que em meu despacho anterior, já havia classificado a licitante nº 04 – CSM Construtora Silveira Martins apesar da mesma ter apresentado na folha 115 o BDI de 25,02%, divergente dos demais documentos de 25,92%, pois, como apresentou na formação de seu BDI o valor de 25,92%, ficou claro que se trata apenas de um erro de digitação

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2384 - Data 21/10/2020 - Página 9 / 19

(troca do numeral nove pelo zero), sendo assim, desconsiderado o equívoco; - Registro, também, que também, que em meu despacho anterior já havia classificado as empresas nº 08 – Sommer's Construtora Ltda e nº 11 – Cerâmica Taquari Construções Ltda que apresentaram alguns itens em que o valor total dos mesmos fica um centavo acima do orçamento estimado da Administração, não configurando, no entanto, preços acima do praticado no mercado, visto que, é evidente que o equívoco se deu devido ao arredondamento nas duas casas decimais gerado pelos programas onde foram confeccionadas as planilhas das duas licitantes, sendo, também, desconsiderado tal equívoco; - Quanto as demais licitantes que apresentaram propostas: nº 02 Edificadora Catarinense de Obras Ltda e nº 07 Capinames Prestadora de Serviços Eireli, são consideradas classificadas pois não foi observado em suas propostas nada que as desabone. Lembrando, também, que em meu despacho anterior, já havia considerado que às licitantes que declararam orçamento desonerado e percentuais idênticos ao do orçamento estimado tenham composto tais percentuais nos mesmos moldes dos compostos pela administração, visto que o edital não prevê a exigência de apresentação dos cálculos de formação dos BDI's e leis sociais, tendo, por tanto, sido solicitada a diligência apenas para às licitantes que apresentaram bdi e/ou leis sociais diversas ao da Administração. Os valores das licitantes classificadas são considerados exequíveis, visto que, todas as licitantes ao participarem da licitação assumem o compromisso ao atendimento do item 5.8.1 do edital. Esse é o parecer que submeto a superior consideração [...]". Registra-se, por oportuno, que em atendimento à Lei Complementar nº. 123/2006 e em virtude da licitante 02 – EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA, ter apresentado a declaração, conforme item 3.1. do edital, pretendendo usar tal prerrogativa legal, a CPL notificou a licitante, através de email e contato telefônico, para apresentar nova proposta financeira, com valor inferior ao da licitante 04 – CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS. A notificação foi acostada nos autos do processo, contudo, a empresa não apresentou a nova proposta, precluindo o prazo previsto no item 7 do edital. [...]". Isto posto, com fundamento na manifestação técnica e em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993 e aos critérios contidos no item 6. do Edital, a CPL julga **Classificada em 1º lugar**, pelo que **vencedora**, a proposta apresentada pela licitante 04 – CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, no valor total global de R\$ 4.207.711,64 (Quatro milhões, duzentos e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), **2º. lugar**: 02 – EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., que apresentou proposta no valor total global de R\$ 4.388.799,25 (Quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), **3º. lugar**: 08 – SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA., que apresentou proposta no valor total global de R\$ 4.967.860,43 (Quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), **4º. lugar**: 10 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou proposta no valor total global de R\$ 5.093.644,83 (Cinco milhões, noventa e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), **5º. lugar**: 11 – CERÂMICA TAQUARI CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou proposta no valor total global de R\$ 5.260.000,00 (Cinco milhões, duzentos e sessenta mil reais) e **6º. lugar**: 07 – CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, apresentou proposta no valor total global de R\$ R\$ 5.331.450,67 (Cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) e julga **desclassificadas** as licitantes: 03 – BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, 05 – TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA. e 12 – TQI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., conforme exposto no parecer técnico. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site s, fluindo desta publicação, o prazo recursal que trata o Art. 109, Inc. I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/1993. Nada mais

havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela pelos integrantes da CPL.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 117/2020